



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ Nº 01.102.983/0001-30

## CONTROLADORIA INTERNA

### INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 034/2016

(Versão 01)

#### **Dispõe sobre o reconhecimento dívida de exercícios anteriores e ressalva acerca do reconhecimento de despesa de exercício corrente da Câmara Municipal de Piúma**

O Controlador Interno da Câmara Municipal de Piúma, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 3.º, 5.º e 6.º da Lei Municipal n.º 2.139 de 2 de maio de 2016,

CONSIDERANDO, que a Administração Pública, ao realizar despesas e formalizar contratos, tem o dever de seguir as rotinas processuais descritas pela legislação vigente, conforme os dispositivos das Leis Federais n.º 4.320/64 e n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO, que o reconhecimento de dívida pela autoridade competente é o ato administrativo em que o gestor público reconhece dívida decorrente da não realização da despesa dentro do seu rito processual ordinário;

CONSIDERANDO, que o Sistema de Controle Interno é exercido em obediência ao disposto na Constituição Federal, Lei Complementar Federal n.º 101/2000, Lei Orgânica do Município e demais legislações, bem como as normas específicas do TCE/ES; e

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de uniformizar o procedimento para o reconhecimento de dívidas no âmbito da Câmara Municipal de Piúma, em consonância ao disposto no art. 37 da Lei Federal n.º 4.320/64;

#### **RESOLVE:**

#### **TÍTULO I DA FINALIDADE**

**Art. 1.º** - A presente Instrução Normativa tem por finalidade estabelecer procedimentos para a realização de processos de pedido para reconhecimento de dívida de exercícios anteriores e ressalva acerca do reconhecimento de despesa de exercício corrente da Câmara Municipal de Piúma, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

#### **TÍTULO II DA ABRANGÊNCIA**

**Art. 2.º** - Esta Instrução Normativa abrange todas as unidades do Núcleo Técnico Administrativo e das Assessorias Parlamentares da Câmara Municipal de Piúma, que no desempenho das suas atribuições, atuam como demandantes de bens, serviços e obras, e que de alguma forma pratique atos processuais relativo à matéria.

### TÍTULO III DA BASE LEGAL

**Art. 3.º** - A presente Instrução Normativa tem como base legal os dispositivos contidos na Constituição Federal; na Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2.000 - LRF; na Lei n.º 4.320/64; na Lei Federal n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos); na Lei Federal n.º 10.520/2002 (Lei do Pregão) no Manual do TCU sobre Licitação e Contratos; na Resolução TCE/ES n.º227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, na Lei Municipal n.º 2.139/2016, regulamentada pelo Ato n.º 10/2016, de 09 de maio de 2016, que dispõem sobre o funcionamento do Sistema de Controle Interno na Câmara Municipal de Piúma, e na Instrução Normativa N.º 001/2016.

### TÍTULO III DA RESPONSABILIDADE

**Art. 4.º** - Os processos referentes a pedido de indenização mediante reconhecimento de dívida serão submetidos à análise prévia da Procuradoria-Geral, incluindo aqueles valores que estejam compreendidos nos limites dos incisos I e II da Lei Federal n.º 8.666/93.

**Parágrafo único.** É de responsabilidade exclusiva da autoridade competente a demonstração da veracidade dos atos e fatos ensejadores do processo administrativo, a moralidade dos procedimentos que lhe deram origem, bem como a exatidão e a identificação dos credores.

**Art. 5.º** - É causa prejudicial à análise ao pedido de reconhecimento de dívida a propositura de ação judicial cujo objeto refira-se no todo ou em parte ao crédito discutido administrativa

### TÍTULO IV DAS PROVIDENCIAS

**Art. 6.º** - O processo de reconhecimento de dívida deverá ser instruído com:

**I** - o requerimento efetuado pelo fornecedor ou prestador do serviço onde solicita o reconhecimento e posterior pagamento referente ao fornecimento/prestação de serviço;

**II** - a declaração do fornecedor ou prestador do serviço de que o crédito objeto do pedido não se encontra judicializado;

**III** - os documentos enumerados nos arts. 28 e 29 da Lei n.º 8.666/93;

**IV** - a justificativa da autoridade competente da Câmara Municipal, contendo:

**a)** os motivos que levaram a contratação sem observar o prévio procedimento licitatório ou o de contratação direta;

**b)** Em se tratando de procedimento de reconhecimento de dívida em que o pedido de reconhecimento não tenha sido formulado no mesmo exercício financeiro em que a despesa tenha sido liquidada, os motivos para não o fazê-lo naquele exercício;

**V** - a ordem de entrega ou de prestação de serviço formulada pela administração ao fornecedor ou prestador do serviço e quando ausente, a justificativa dos motivos de sua não emissão;

**VI** - o atesto de recebimento do material ou serviço por servidor da Câmara Municipal, que deverá estar inserido em cada comprovante;

**VII** - comprovação da anulação de empenho da despesa não processada de exercícios encerrados;

**VIII** - documentos que comprovam a liquidação da despesa, nos termos consignados no § 2.º do art. 63 da Lei Federal n.º 4.320/64, quais sejam:

**a)** contrato, ajuste ou acordo que deu origem à dívida;

- b) a nota de empenho (se houver);
- c) os comprovantes de entrega do material ou da prestação efetiva dos serviços.

**IX** - cotação de preços, atestadas por servidor da Câmara Municipal, de modo a demonstrar que o valor do objeto do qual versa o pedido de reconhecimento de dívida encontra-se dentro do preço de mercado;

**X** - declaração do Diretoria de Administração e Finanças da Câmara Municipal de não ter havido pagamento do objeto que constitui o pedido de reconhecimento de dívida;

**XI** - parecer jurídico da Câmara Municipal a cerca do reconhecimento da dívida;

**XII** - o Termo de Reconhecimento de Dívida:

**§ 1.º** - O atesto de recebimento de bens ou serviços de que trata o inciso VI, deverá especificar a data da entrega ou da prestação do serviço e os dados do servidor responsável pelo recebimento, que compreende, o nome, a assinatura ou rubrica, a função ou cargo que ocupa e a indicação do ato normativo de sua nomeação.

**§ 2.º**. Na ausência do atesto de recebimento no comprovante de entrega e/ou prestação de serviço deverá a autoridade competente emitir declaração em documento apartado na qual informe a respeito do recebimento do bem e/ou da regularidade do serviço prestado, bem com, justificativa da ausência do atesto.

**Art. 7.º** - O Termo de Reconhecimento de Dívida é a declaração exarada pela autoridade competente da Câmara Municipal que reconhece o crédito devido ao fornecedor ou prestador do serviço.

**§ 1.º** - A declaração deverá informar todos os dados necessários ao correto pagamento da dívida, devendo no mínimo conter a descrição referente à:

- a) origem e o objeto do que se deve pagar;
- b) importância exata a pagar;
- c) que se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

**§ 2.º** - O Termo de Reconhecimento de Dívida somente poderá ser expedido após a emissão do Parecer Jurídico.

**§ 3.º** - O Termo de Reconhecimento de Dívida embasará o pagamento da dívida a ser realizado pela Diretoria de Administração e Finanças.

**Art. 6.º** - A regularidade do procedimento administrativo de reconhecimento de dívida dependerá das seguintes providências a ser adotada pela autoridade competente:

**I** - publicação do Termo de Reconhecimento de Dívida no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, no prazo estabelecido no art. 61 da Lei n.º 8.666/93;

**II** - instauração de procedimento administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade pela realização da despesa de modo irregular.

**Parágrafo único.** O processo administrativo disciplinar deverá permanecer em apenso aos autos do processo de reconhecimento de dívida.

**Art. 8.º** - A autoridade competente da Câmara Municipal de Piúma deverá comunicar a Controladoria Interna sobre a instauração e decisão em relação ao pedido de reconhecimento de dívida e em relação ao processo administrativo disciplinar com vistas a sua atuação de controle.

## **TÍTULO VI DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

**Art. 9.º** - A inobservância das tramitações e procedimentos de rotina estabelecida nesta Instrução

Normativa, sem prejuízo das orientações e exigências do TCE/ES relativas ao assunto, sujeitará os responsáveis às sanções legais cabíveis.

**Art. 10** - Nos contratos administrativos, prevalece o interesse da coletividade sobre o particular. Essa superioridade, no entanto, não permite que a Administração, ao impor sua vontade, ignore os direitos do particular que com ela contrata, sendo que a Administração tem o dever de zelar pela justiça.

**Art. 11** - Os esclarecimentos adicionais a respeito deste documento poderão ser obtidos junto à Controladoria Interna, que, por sua vez, através de procedimentos de auditoria interna aferirá a fiel observância de seus dispositivos por parte das diversas unidades do Núcleo Técnico Administrativo e Assessorias Parlamentares.

**Art. 12** - Esta Instrução Normativa deverá ser atualizada sempre que fatores organizacionais, legais ou técnicos assim o exigirem a fim de verificar a sua adequação a legislação vigente e aos requisitos da Instrução Normativa n.º 001/2016, bem como manter o processo de melhoria contínua dos serviços públicos municipais.

**Art. 13** - A presente Instrução Normativa será disponibilizada em meio eletrônico, acessível no Site [www.piuma.es.leg.br](http://www.piuma.es.leg.br) - Portal da Transparência, menu Controle Interno.

**Art. 14** - Esta Instrução Normativa passa a produzir seus efeitos legais a partir de 1.º de janeiro de 2017.

Piúma (ES), 31 de outubro de 2016

Marco Antônio Rodrigues Diniz  
Controlador Interno – Matrícula nº 144  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIÚMA

Gabinete da Presidência

**APROVO A IN Nº 034/2016, VERSÃO 01, PUBLIQUE-SE**

Em, 21 de novembro de 2016

**JOEL ALVES ROSA**  
VEREADOR-PRESIDENTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIÚMA